

## Direcção-Geral das Alfândegas

## Decreto-Lei n.º 40 621

Considerando que ao desenvolvimento do turismo interessa facilitar, tanto quanto possível, a entrada dos veículos automóveis que se destinam a permanecer temporariamente no País;

Considerando que a abolição das taxas cobradas nas alfândegas pelas formalidades de desembaraço na fronteira, embora se traduza num sacrifício para o Tesouro, constitui medida adequada àquele objectivo;

Considerando a vantagem de rever as disposições que regulam a prorrogação dos prazos de importação temporária de veículos automóveis, adoptando nova modalidade de taxas, mais simples e equitativa;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 26 080, de 22 de Novembro de 1935, passará a ter a seguinte redacção:

Art. 34.º A entrada e saída dos automóveis mencionados neste diploma poderá ser efectuada todos os dias, por qualquer estação fiscal para esse fim habilitada, desde o nascer do Sol até às 0 horas.

§ único. A Polícia Internacional e de Defesa do Estado e a Direcção-Geral das Alfândegas tomarão as necessárias providências, em entendimento reciproco, para o cabal cumprimento das disposições deste artigo.

Art. 2.º Os automóveis munidos de cadernetas de passagem nas alfândegas, ou documentos equivalentes, poderão permanecer no País além dos prazos legais, mediante o prévio pagamento de uma taxa diária de 10\$.

§ 1.º Este regime é também extensivo aos veículos automóveis entrados no País ao abrigo da alínea b) do § 1.º do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 26 080, de 22 de Novembro de 1935, sendo, porém, de 5\$ a respectiva taxa de estada, até à permanência de trezentos e sessenta e cinco dias, findos os quais passará a ser aplicada a taxa referida no corpo do artigo.

§ 2.º A taxa de estada dos veículos automóveis não será de cobrar quando o excesso de prazo tenha sido motivado pela sua detenção, desde que não se confirmem as suspeitas que a motivaram, ou, ainda, no caso de processo fiscal, quando o arguido for absolvido.

Art. 3.º O pagamento das taxas a que se refere o artigo 2.º deverá ser feito nas sedes das alfândegas, mediante guia especial e antes de expirado o prazo legal de permanência do veículo.

§ 1.º Poderão, no entanto, os interessados efectuar ainda o respectivo pagamento dentro de oito dias, a contar da data em que termine o prazo, ficando, porém, sujeitos ao pagamento, além da taxa de estada devida, do emolumento fixado na alínea A) do n.º VI do artigo 18.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941.

§ 2.º Se o prazo de tolerância previsto no parágrafo anterior for excedido, aplicar-se-á o disposto no § 2.º do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 26 080, de 22 de Novembro de 1935, salvo se o interessado obtiver deferimento para requerimento fundamentado que apresente, caso em que ficará sujeito ao pagamento, além da taxa de estada devida, do emolumento fixado na alínea B) do n.º VI do artigo 18.º da tabela aludida no parágrafo anterior.

Art. 4.º As disposições do presente diploma não se aplicam aos casos abrangidos pelo § 3.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 26 080, de 22 de Novembro de 1935,

nem aos funcionários de quaisquer outros serviços do Estado que regressem de comissões de serviço no estrangeiro ou nas províncias ultramarinas dadas por findas.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor no dia 1 de Junho do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

## Decreto-Lei n.º 40 622

Considerando que se torna necessário alterar algumas disposições da Reforma Aduaneira, em consequência da publicação do Decreto-Lei n.º 40 621, de 30 de Maio de 1956;

Visto o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941, e no artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo referido decreto-lei;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São inseridas na Reforma Aduaneira as seguintes disposições:

Art. 314.º . . . . .

6.º Aos funcionários técnico-aduaneiros, pessoal da Guarda Fiscal e empregados do tráfego incumbidos do registo e confrontações dos veículos mencionados no Decreto-Lei n.º 26 080, de 22 de Novembro de 1935, e processamento da respectiva documentação, em quaisquer dias e a quaisquer horas, sem direito a qualquer outra remuneração por estes serviços.

§ 1.º . . . . .

§ 2.º . . . . .

§ 3.º As gratificações aludidas no n.º 6.º deste artigo serão de 5\$, por cada veículo, para os funcionários do quadro técnico ou pessoal da Guarda Fiscal e de 2\$50, também por cada veículo, para os empregados do tráfego que intervierem nos aludidos serviços.

Art. 2.º Na tabela I anexa à Reforma Aduaneira é eliminado o artigo 12.º

Art. 3.º Na tabela II anexa à mesma Reforma é eliminado o n.º VI do artigo 5.º e são introduzidas as seguintes alterações:

## Artigo 18.º

I — . . . . .  
A) Automóveis . . . . . 50\$00  
B) Motociclos e velocípedes com motor 24\$00

II — . . . . .  
A) Automóveis pesados . . . . . 300\$00  
B) Automóveis ligeiros . . . . . 200\$00  
C) Motociclos e velocípedes com motor 70\$00

III — Por cada licença de importação temporária de veículos automóveis, emitida nos termos da alínea a) do artigo 16.º do mesmo decreto-lei:

A) Automóveis pesados, por trinta dias 200\$00

B) Automóveis ligeiros:		
1) Por trinta dias . . . . .	120\$00	
2) Por sessenta dias . . . . .	200\$00	
C) Motociclos e velocípedes com motor:		
1) Por trinta dias . . . . .	50\$00	
2) Por sessenta dias . . . . .	70\$00	
V — . . . . .		
A) Sendo o pedido feito dentro do prazo de validade dos referidos documentos . . . . .	100\$00	
B) . . . . .		
1) . . . . .		
2) Para as cadernetas de passagem nas alfândegas ou documentos equivalentes. . . . .	200\$00	
C) Sendo o pedido feito após os oito dias de tolerância previstos no mencionado § 1.º do artigo 29.º, qualquer que seja o documento aduaneiro de circulação de que o veículo automóvel esteja munido . . . . .		600\$00

Art. 4.º É aditado o n.º VI ao artigo 18.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira, com a redacção seguinte:

VI — Pelo pagamento das taxas de estada de veículos automóveis que se efectua depois de expirado o prazo de permanência:

A) Sendo o pagamento feito dentro do prazo de oito dias de tolerância previsto no § 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 621, de 30 de Maio de 1956 . . . . .	200\$00
B) Sendo o pagamento feito após os oito dias de tolerância e de harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 3.º do mencionado decreto-lei . . . . .	600\$00

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor no dia 1 de Junho do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virtuissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 40 623

A legislação em vigor reguladora das empreitadas de obras públicas versa, com muita minúcia, os trâmites dos processos de concurso, dispondo sobre os meios de o Estado acautelar os interesses públicos, uma vez feitas as adjudicações e empreendidas as obras. Mas é notavelmente escassa a respeito das condições de apresentação dos empreiteiros aos concursos.

Este facto é inconveniente, porque a principal garantia de boa execução das obras é a idoneidade moral e técnica dos empreiteiros que os preceitos vigentes não têm permitido conhecer e avaliar suficientemente quando eles se apresentam a concorrer, a despeito de diversas disposições postas sucessivamente em vigor pelo Ministério das Obras Públicas desde 1935.

Por outro lado, a falta de rigor do regime actual, permitindo que todos possam abalancar-se a construir obras públicas, tira aos mais capazes o estímulo para constituírem quadros técnicos fixos, melhorarem os seus equipamentos e desenvolverem a sua actividade segundo uma orientação progressiva.

Se tal situação devia considerar-se inconveniente mesmo em circunstâncias de actividade normal, muito mais o é na ocasião em que o País, empenhado na execução de um importante Plano de Fomento, deve exigir à sua técnica que ponha à disposição do interesse público todos os seus recursos, que se deseja sejam os melhores.

Para obviar a este estado de coisas e por sugestão da Câmara Corporativa se publica o presente decreto-lei, destinado a disciplinar a admissão aos concursos de obras públicas, constituindo, portanto, um estatuto regulador da capacidade dos que se dedicam a este sector da indústria de construção.

Nele se dá ao corpo dos empreiteiros de obras públicas o direito de exclusivamente construir as grandes obras do Estado não realizadas por administração directa, o que, sendo, sem dúvida, de interesse deles, deve redundar em proveito do serviço público sem atingir direitos adquiridos nem impor obrigações perturbadoras da sua actual actividade.

Aproveita-se a oportunidade para revogar um diploma cujo espírito está em desarmonia com o novo sistema.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério das Obras Públicas uma comissão de inscrição e classificação dos empreiteiros de obras públicas, presidida pelo presidente do Conselho Superior de Obras Públicas e tendo como vogais o presidente da Junta Autónoma de Estradas, os directores-gerais do Ministério das Obras Públicas, um ajudante do procurador-geral da República, um delegado de cada uma das seguintes origens:

- a) Ordem dos Engenheiros;
- b) Sindicato Nacional dos Arquitectos;
- c) Sindicato Nacional dos Engenheiros Auxiliares, Agentes Técnicos de Engenharia e Constructores;
- d) Sindicato Nacional dos Constructores Civis;
- e) Grémios dos Industriais de Construção Civil e Obras Públicas;

e o vogal-secretário do Conselho Superior de Obras Públicas, que servirá de secretário da comissão, sem direito a voto.

§ 1.º A comissão poderá funcionar por secções e o seu presidente terá sempre voto de qualidade.

§ 2.º Consideram-se obras públicas os trabalhos de construção, reconstrução, grande reparação ou adaptação de bens imóveis a fazer por conta do Estado, das autarquias locais e dos institutos públicos ou que pelo Estado sejam participados.

§ 3.º Para os efeitos deste artigo, são também consideradas obras públicas as obras das empresas concessionárias do Estado.

Art. 2.º Para os efeitos deste decreto-lei as obras públicas distribuir-se-ão pelas seguintes categorias:

- 1.ª Construção civil;
- 2.ª Obras hidráulicas;
- 3.ª Pontes;
- 4.ª Vias de comunicação e aeródromos;
- 5.ª Obras de urbanização;
- 6.ª Instalações eléctricas;
- 7.ª Fundações.